



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA
CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.**

Ref. Processo nº 2011.51.01.802119-7

A Egrégia Ordem dos Advogados do Brasil, seção Rio de Janeiro – OAB/RJ, pela comissão de prerrogativas, pretende a concessão de Mandado de Segurança sob a alegação de que as ordens de busca e apreensão determinadas pelo juízo em desfavor dos escritórios de advocacia investigados na operação Teníase (Autos nº 2006.51.01.525195-0), foram cumpridas em desconformidade com a prerrogativa prevista no artigo 7º, parágrafo 6º da Lei 8.906/94.

De acordo com a fundamentação do pedido “...a OAB/RJ não foi comunicada, com a necessária e a mínima antecedência, da realização das diligências em questão, com isso inibindo o cumprimento dos mandados de busca e apreensão na presença de seus representantes, na forma do disposto no § 6º do artigo 7º da Lei 8.906/94.”

Requer por isso, “...que seja declarada a nulidade do cumprimento dos mandados de busca e apreensão no escritório do advogado **ARIEL GUIMARÃES DA FONSECA**, bem como das provas derivadas dessas diligências...”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

A ilustre autoridade policial apresentou as informações, oportunidade em que registrou que houve a efetiva “...*comunicação a OAB antes do início da operação policial...*”. Disse ainda que a busca e apreensão em desfavor de ARIEL GUIMARÃES foi realizada tão-somente no endereço residencial dele.

De fato, conforme é possível observar pela cópia do mandado de busca constante de fls. 76, a execução da medida determinada pelo juízo ocorreu no **endereço residencial** do referido alvo que, embora inscrito na OAB/RJ, aparentemente não exerce a profissão de advogado.

Também não há nos autos nenhum indício de que mantivesse no endereço residencial seu escritório de advocacia, tanto assim que sequer houve determinação do juízo para que a busca se fizesse acompanhar de representante da entidade de classe.

Há, portanto, absoluta impropriedade do pedido formulado na inicial, pois inexistente prova inequívoca de que o endereço da busca estaria acobertado pela prerrogativa prevista no supramencionado dispositivo legal.

Resta evidente a ausência de legitimidade para a OAB/RJ patrocinar o pedido em foco, mormente diante das evidências de que a conduta criminosa atribuída ao paciente não guarda qualquer relação com o exercício da advocacia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Face ao exposto, dada a ilegitimidade da OAB/RJ para promover a ação mandamental objeto dos autos, opina o MPF pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Alternativamente, como inexiste prova inequívoca de que o endereço alvo da busca estaria acobertado pela prerrogativa prevista no artigo 7º, § 6º da Lei 8.906/94, opina pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2011

Carlos Aguiar

Procurador da República